



Número: **0600036-34.2024.6.10.0076**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO LUÍS (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO)
EDUARDO SALIM BRAIDE (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122728722	21/08/2024 13:09	01 - Petição Inicial - CAUTELAR SHOWS	Petição Inicial Anexa

AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA ___ ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS/MA

URGENTE

A **COLIGAÇÃO “JUNTOS POR SÃO LUÍS”**, com sede na Rua Rua das Acácias, nº 08, Renascença, São Luís/MA, representado por seu Presidente, **Ricardo Baldez Silva**, respeitosamente vem à presença deste Juízo, à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados, com endereços profissionais indicados na procuração, na forma disposta pelo art. 37 da CF, arts. 305 a 310 do CPC, artigo 14 da Resolução nº. 23.478/2016 do TSE, bem como artigo art. 73, VI, alínea “b”, VII da Lei nº 9.504/1997, e art. 15 da Resolução nº 23.735/2024 do TSE requerer:

**TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA ANTECEDENTE À
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

em face de atos ilegais praticados pela **Sr. EDUARDO SALIM BRAIDE**, brasileiro, prefeito municipal de São Luís – MA, pré-candidato à reeleição, inscrito no CPF sob o nº 550.684.803-04, endereço profissional na Av. Pedro II, S/Nº - Palácio De La Ravardière - Centro - São Luís - MA - CEP: 65010-904, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Representante verificou no contexto eleitoral de 2024, que a Prefeitura Municipal de São Luís lançou o **Edital de Chamamento Público nº 03/2024**,

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

publicado pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), cujo objetivo é a pactuação de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil para a **confecção e execução do projeto Aniversário de São Luís 2024.**

O referido Edital de Chamamento Público exige que as propostas das organizações interessadas sejam enviadas **exclusivamente por e-mail**, para o endereço eletrônico editais.secult.pmsl@gmail.com, até o dia 11 de agosto de 2024. Veja-se:

5 – DAS INSCRIÇÕES

5.1 A inscrição do Chamamento Público se efetivará com envio da documentação constante neste Edital, para o e-mail: editais.secult.pmsl@gmail.com.

Com efeito, tem-se que **o método de envio das propostas por e-mail é ilegal, eis que altamente suscetível a fraudes e manipulações**, visto que não há garantias efetivas de que os e-mails não serão acessados antes da data oficial de abertura das propostas, o que frustraria o caráter competitivo do certame.

Além disso, não há qualquer garantia para as entidades interessadas de que o e-mail seja efetivamente recebido pela SECULT, já que não há no edital qualquer determinação de confirmação de recebimento por parte da referida Secretaria.

Por se tratar de Chamamento Público, faz-se necessária a observância dos princípios constitucionais delineados no art. 37 da Constituição Federal, a saber, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais não são atendidos quando as regras do Edital preveem procedimentos que não se alinham com o rigor exigido para garantir uma disputa idônea.

Nesse sentido, é patente a **vulnerabilidade** do procedimento proposto no referido Edital, **ante a possibilidade de que as propostas possam ter seus conteúdos acessados anteriormente à data prevista para a análise e, posteriormente, o e-mail seja marcado como “não lido”, comprometendo gravemente a confidencialidade das propostas e a transparência do processo seletivo.**

A preocupação com a higidez do procedimento é relevante e se agrava diante do alto valor proposto para a realização do evento, cujo **desembolso de recursos é estimado em até R\$ 7.950.000,00** (sete milhões, novecentos e cinquenta mil reais), sendo atribuído a um **único projeto** e, conseqüentemente, a uma única entidade.

Além disso, causa estranheza o calendário do procedimento e as datas das apresentações, definidos em prazos extremamente curtos, o que dificultaria a execução por parte de qualquer entidade interessada, até porque o Prefeito da cidade, ora Representado já anunciou diversas atrações, conforme será delineado adiante.

Deve-se ainda atentar ao fato de que **a realização desse evento se vincula de modo quase simbiótico ao Poder Executivo**, com previsão de ocorrer no início de setembro, **às vésperas das eleições**, correndo grave risco de se reverter em publicidade indevida e vedada pela Lei Eleitoral, considerando que o Edital prevê a contratação de serviços de marketing e publicidade.

Portanto, fez-se necessária obter tutela idônea que visa salvaguardar os direitos e os interesses públicos envolvidos, considerando que **os procedimentos do Edital supramencionado não são novidades no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura**, posto que o Edital do Chamamento Público nº 13/2023 trazia disposições idênticas e resultou na contratação do Instituto “Juju e Cacaia – Tu és uma Benção”, investigada pelo Ministério Público Estadual.

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

Eis a síntese dos fatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INSCRIÇÃO PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO

O envio de propostas e Planos de Trabalho em processos de Chamamento Público devem seguir critérios que garantam a transparência, a segurança, a isonomia e imparcialidade, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.019/2014, que incluem a utilização de **plataformas eletrônicas de submissão**, como portais dedicados ou sistemas de gestão de propostas que oferecem criptografia, autenticação de usuários e registro auditável de submissões.

Os sistemas de protocolo eletrônico registram automaticamente a data e hora de submissão das propostas e garantem que as propostas só possam ser acessadas na **data e hora designadas para a abertura, mantendo o sigilo e a inviolabilidade das informações**, cumprindo os critérios de transparência, impessoalidade, isonomia, legalidade e moralidade pública.

Outra prática recomendada e amplamente realizada é o **recebimento de propostas em envelopes lacrados**, entregues pessoalmente ou por envio à distância, com protocolo de recebimento e fornecimento de recibo ao proponente. Esse método assegura que a proposta e o Plano de Trabalho sejam mantidos em sigilo até a sessão pública de abertura, **cuja inviolabilidade do envelope pode ser verificada pelo seu emissário**.

Porém, na contramão de todas as possibilidades seguras e idôneas, a Secretaria Municipal de Cultura solicitou que a inscrição seja feita por e-mail:

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

5 – DAS INSCRIÇÕES

5.1 A inscrição do Chamamento Público se efetivará com envio da documentação constante neste Edital, para o e-mail: editais.secult.pmsl@gmail.com.

5.2 Na inscrição deverá conter Plano de Trabalho com sua devida Planilha Orçamentária e Projeto Arquitetônico para a área localizada entre a Av. Beirar Mar e Av. Senador Vitorino Freire, ao lado do Terminal de Integração da Praia Grande preenchidos conforme instruções no modelo, parte constante do presente Edital e seus anexos;

5.3 Todos os documentos deverão constar no e-mail enviado e falta de um documento poderá acarretar na desclassificação do proponente.

O método de envio de propostas por e-mail, conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 03/2024, apresenta diversas **vulnerabilidades**. Explica-se.

E-mails podem ser acessados por pessoas não autorizadas antes da data de abertura oficial das propostas, comprometendo o sigilo. Há também o risco de que **e-mails sejam acessados e depois marcados como “não lidos”, permitindo a manipulação das informações antes da abertura oficial.**

Além disso, a confirmação de leitura não garante que o e-mail não foi acessado ou alterado antes. **Problemas técnicos, como e-mails perdidos, bloqueados por filtros de spam ou corrompidos, também podem ocorrer, causando incerteza sobre o recebimento e a integridade das propostas.**

Tais manobras técnicas são de difícil rastreamento, de forma que em eventual auditoria se torna quase impossível identificar exatamente o e-mail recebido e quem o acessou.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039



No mesmo sentido, a **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) reforça em seu artigo 26, §1º, a necessidade de observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência, isonomia, interesse público, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

No ensejo, destaca-se a importância da transparência, impessoalidade e do controle social na promoção de parcerias entre a administração pública e as OSCs, fato que é facilmente depreendido da interpretação sistemática e teleológica das normas de direito público. Veja-se:

A C Ó R D Ã O Remessa Necessária. Direito Administrativo. Impugnação de Decisão Administrativa em Procedimento de Chamamento Público. Contratação de serviço de gestão da Rede de Urgência e Emergência de Unidades de Saúde Pré-hospitalares Fixas, Móveis e Hospitalar. Inabilitação superveniente do primeiro classificado na avaliação dos quesitos, pelo acolhimento de recurso da organização concorrente. Sentença de concessão da segurança. **Princípios da Administração Pública na contratação de parceria referente a serviços remunerados por verba pública, impondo-se a observância dos imperativos constitucionais referentes à licitação, também aplicáveis ao chamamento público - inciso XXI do art. 5º da CF. Lei nº 13.019/2014, art. 5º.** Interpretação teleológica para garantir o melhor custo-benefício do serviço público a ser prestado. Possibilidade de privação do serviço público com melhor custo-benefício, diante da desclassificação desmotivada do primeiro colocado no certame. Suposta expiração de certidões como respaldo para acolhimento do recurso de um dos concorrentes, a fim de declarar a inabilitação do primeiro classificado no certame. Controvérsia quanto à afronta a Lei ou o Edital de Chamamento, diante da expiração de duas certidões durante o processo seletivo, embora entregues dentro da validade. Exigência de certidões acerca da regularidade fiscal dos concorrentes sem especificação de prazo mínimo de validade - art. 34 da Lei do Chamamento Público, nº 13.019/2014. Postergação da previsão do Edital de abertura dos envelopes na mesma data da entrega. Ausência de imposição, no edital, da data de validade mínima das certidões a serem apresentadas, as quais foram entregues válidas em período que ultrapassava a data prevista para abertura dos envelopes. Eventual dúvida acerca da situação do impetrante afastada com a apresentação das certidões atualizadas, demonstrando continuidade na conjuntura certificada. Verificação de autenticidade de certidão eletrônica destinada, primordialmente, ao destinatário da certidão e não ao apresentante. Abertura dos envelopes após a expiração de validade das

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

certidões que não inquina, por si só, o status do concorrente. Inaptidão da impugnação para excluir o impetrante do chamamento público, no caso concreto. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: 00035752020208190031, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 25/03/2021, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021) [grifou-se]

Portanto, resta notória a violação aos pressupostos de toda e qualquer contratação pública.

Outrossim, há também que se destacar a inadequação do procedimento proposto sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque, segundo a teoria da proporcionalidade de Robert Alexy, para validação de um ato público sob o viés da proporcionalidade, três critérios devem ser analisados: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Adequação: O método proposto no edital deve ser adequado para atingir o fim pretendido, que é garantir um processo seletivo justo e transparente. Contudo, este método não se mostra adequado, pois **não assegura a confidencialidade e a integridade das propostas, comprometendo a transparência do processo seletivo.** Desse modo, a medida não é adequada para atingir o fim pretendido.

Necessidade: No critério de necessidade, verifica-se há meios menos gravosos para alcançar o mesmo objetivo. Existem métodos mais seguros, como plataformas eletrônicas de submissão, envelopes lacrados e sistemas de protocolo eletrônico, que garantem a segurança e a transparência sem os riscos associados ao envio por e-mail. Logo, **o envio de propostas por e-mail não é necessário, pois há alternativas mais seguras e eficientes disponíveis.**

Proporcionalidade em Sentido Estrito: Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige que os benefícios da medida superem seus custos e prejuízos. O envio de propostas por e-mail, conforme delineado no edital, traz mais prejuízos do que benefícios, uma vez que **coloca em risco a integridade do processo seletivo, podendo levar à manipulação e perda de confiança na administração pública.** Assim, a medida não é proporcional em sentido estrito, pois os prejuízos superam os benefícios.

A esse respeito, a propósito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assevera que, *mutatis mutandis*:

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica e boa-fé **não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato.** Poder-se-ia afirmar que estão controlando o mérito no sentido antigo da expressão, mas não o sentido atual. **Somente se pode falar em mérito, no sentido próprio da expressão, quando se trata de hipóteses em que a lei deixa à Administração Pública a possibilidade de escolher entre duas ou mais opções igualmente válidas perante o Direito;** nesse caso, a escolha feita validamente pela Administração tem que ser respeitada pelo Judiciário. Não se pode confundir controle do mérito com controle dos limites legais da discricionariedade. [grifou-se]

Destarte, chega-se à inarredável conclusão de que o método de envio de propostas por e-mail estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 03/2024 não cumpre os critérios de proporcionalidade, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional em sentido estrito, **não se tratando de uma opção válida à escolha do gestor público.**

Portanto, resta patente a violação a princípios e regras constitucionais e infralegais, bem assim a desproporcionalidade da medida, impondo-se a atuação desse Eg. Tribunal de Contas para fiscalizar e sanear o caso, buscando evitar grave dano ao Erário.

Noutro ponto, observa-se, ainda, que essa prática é comum no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís. A título de exemplo apresenta-se, sequencialmente, as disposições do **Chamamento Público nº 13/2023 (Carnaval da Prefeitura 2024)** e **Chamamento Público nº 02/2024 (São João de São Luís 2024)**:

5 – DAS INSCRIÇÕES

- 5.1 A inscrição do Chamamento Público se efetivará com envio da documentação constante neste Edital, para o e-mail: editais.secult.pmsl@gmail.com.
- 5.2 Na inscrição deverá conter Plano de Trabalho com sua devida Planilha Orçamentária e Projeto Arquitetônico da Passarela do Samba, preenchidos conforme instruções no modelo (o projeto arquitetônico da passarela não possui modelo), parte constante do presente Edital e seus anexos;
- 5.3 Todos os documentos deverão constar no e-mail enviado e falta de um documento acarretará na desclassificação do proponente.
- 5.4 As documentações deverão obrigatoriamente ser apresentadas em formato PDF, ressaltando que não serão aceitas em outro formato.
- 5.5 Os interessados poderão se inscrever de 20 de dezembro de 2023 até às 23h:59min do dia 18 de janeiro de 2024.
- 5.6 A entidade que prestar declarações falsas ou inexatas, ou que não satisfizer a todas as condições estabelecidas neste edital, terá sua inscrição cancelada sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal.
- 5.7 A inscrição implicará no conhecimento e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

5 – DAS INSCRIÇÕES

- 5.1 A inscrição do Chamamento Público se efetivará com envio da documentação constante neste Edital, para o e-mail: editais.secult.pmsl@gmail.com.
- 5.2 Na inscrição deverá conter Plano de Trabalho com sua devida Planilha Orçamentária e Projeto Arquitetônico da Praça Maria Aragão – Centro, preenchidos conforme instruções no modelo, parte constante do presente Edital e seus anexos;
- 5.3 Todos os documentos deverão constar no e-mail enviado e falta de um documento poderá acarretar na desclassificação do proponente.
- 5.4 As documentações deverão obrigatoriamente ser apresentadas em formato PDF, ressaltando que não serão aceitas em outro formato.
- 5.5 Os interessados poderão se inscrever de 25 de abril de 2024 até às 23h:59min do dia 24 de maio de 2024.
- 5.6 A entidade que prestar declarações falsas ou inexatas, ou que não satisfizer a todas as condições estabelecidas neste edital, terá sua inscrição cancelada sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal.
- 5.7 A inscrição implicará no conhecimento e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

Insta destacar que a contratação do Instituto “Juju e Cacaia – Tu és uma benção”, originada do Chamamento Público nº 13/2023, que também recebeu propostas exclusivamente por e-mail, foi alvo de diversas investigações, inclusive pelo Ministério Público Estadual.

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

Logo, tem-se que o modelo adotado pelo Município destoa das práticas recomendadas, protocolos de segurança e impessoalidade indispensáveis ao manejo de verba pública, atraindo a necessidade de tutela deste Tribunal a fim de se verificar provável violação às disposições legais e principiológicas que vem se arrastando por tempos.

Neste sentido, requer-se a apuração da conduta ilegal e imoral, para que, ao final, a Secretaria Municipal de Cultura seja compelida a suprimir esta prática deste e de qualquer outro Edital de Chamamento Público que venha a publicar.

2.2. DO EXÍGUO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

O Edital do Chamamento Público nº 03/2024 apresenta o cronograma dos procedimentos, conforme se vê:

19 – DO CRONOGRAMA DO CHAMAMENTO PÚBLICO	
19.1 O chamamento público/processo seletivo seguirá o seguinte cronograma:	
DIA/MÊS	ATIVIDADE
12 de julho de 2024.	PUBLICAÇÃO DO EDITAL
13 de julho de 2024 a 11 de agosto de 2024.	RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS
12 de agosto de 2024.	RESULTADO PRELIMINAR
13 a 15 de agosto de 2024.	PRAZO PARA RECURSO
16 de agosto de 2024.	RESULTADO FINAL APÓS OS RECURSOS
A partir de 16 de agosto de 2024.	FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Em outro tópico, observa-se o calendário das atrações:

h) Datas prováveis dos eventos (sujeito a alteração pela SECULT):

Dias de Funcionamento da Arena da Cidade - Centro:	
31/08/2024	(Sábado)
01/09/2024	(Domingo)
03/09/2024	(Terça-feira)
04/09/2024	(Quarta-feira)
05/09/2024	(Quinta-feira)
06/09/2024	(Sexta-feira)
07/09/2024	(Sábado)
08/09/2024	(Domingo)
Dias Praça das Mêrces - Centro:	
02/09/2024	(Segunda-feira)
06/09/2024	(Sexta-feira)

Assim, percebe-se que o objetivo da Secretaria Municipal de Cultura é a assinatura do Termo de Colaboração a partir do dia 16 de agosto de 2024, para início da programação em 31 de agosto, totalizando, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, caso de fato o Termo tenha sido assinado no dia 16 de agosto.

Porém, causa estranheza o prazo acima, que se mostra exíguo, se observada a quantidade de itens a serem selecionados e contratados para que os eventos iniciem em 31 de agosto do corrente ano.

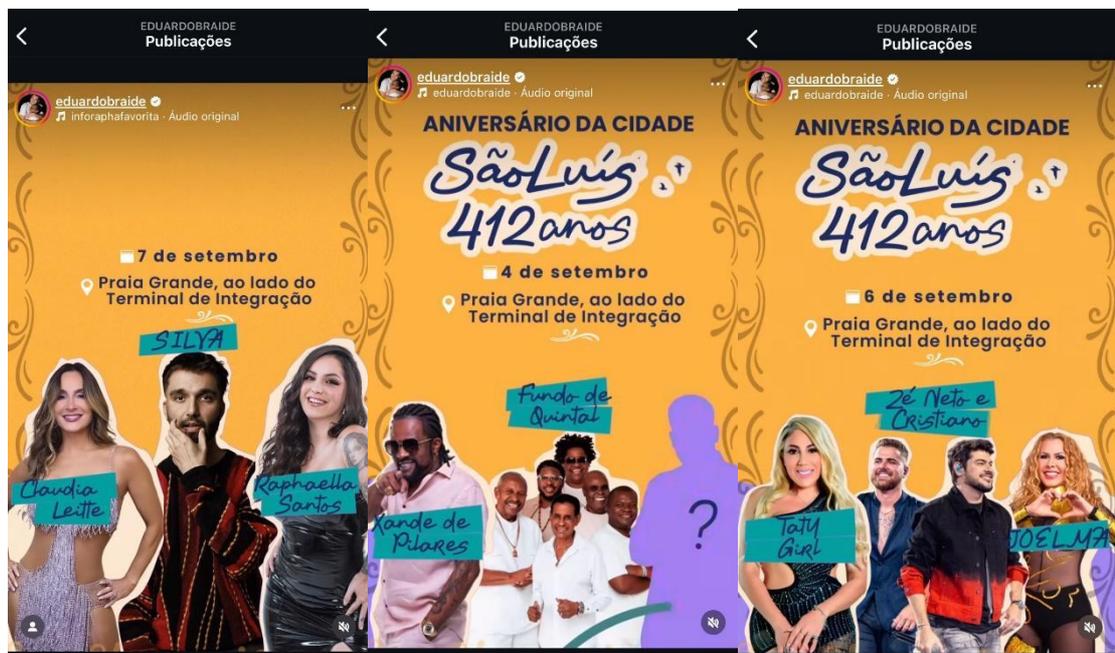
O anexo VI.I – Planilha com os eventos do Aniversário de São Luís apresenta relação dos diversos objetos que devem ser providenciados pela entidade vencedora, incluindo contratação de pessoal, estrutura (mobiliário), estrutura de som e iluminação, comunicação, alimentação, programação visual, pessoal de produção, além das atrações locais, incluindo hotéis, veículos, produção artística e camarim com *buffet*.

A situação acima relatada, somada ao procedimento nada transparente de recebimento das propostas e Plano de Trabalho por e-mail, remetem ao pensamento de que a entidade que futuramente assinará o Termo de Colaboração poderia, eventualmente, já ter o conhecimento de sua seleção.

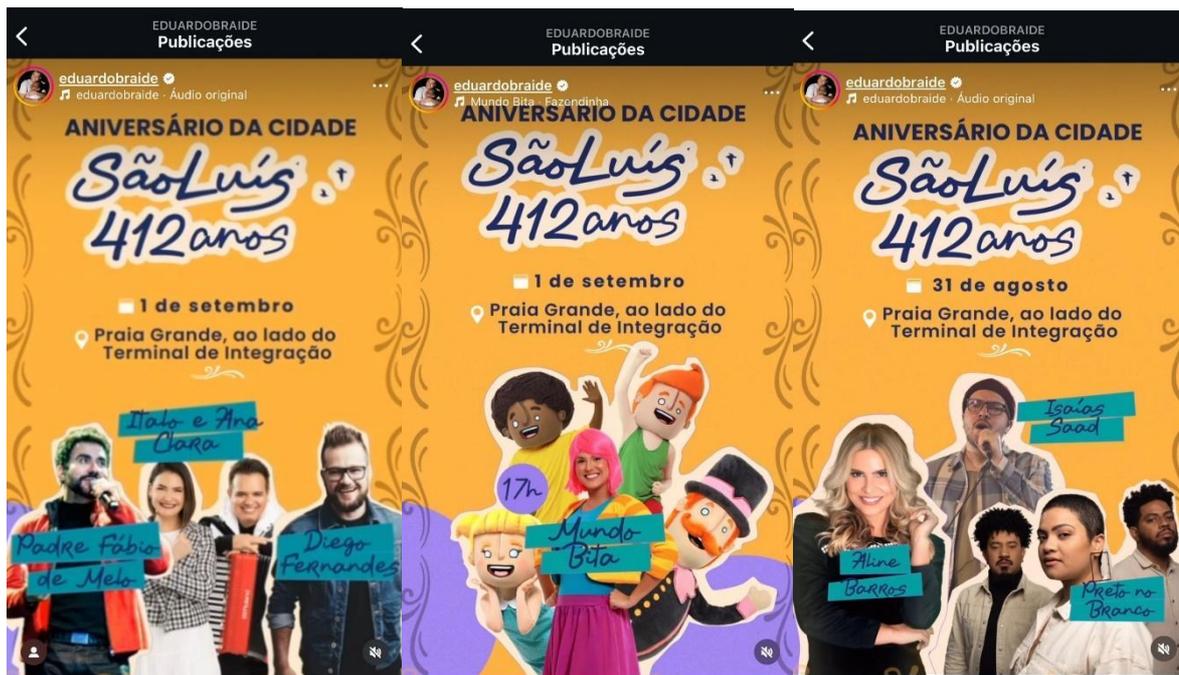
Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

Isso porque, considerando se tratar de Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, imagina-se que a execução de todos esses procedimentos não se efetive em tão pouco tempo, o que leva à suspeita de que já poderia haver organização prévia de uma entidade que será selecionada pela Secretaria de Cultura antes mesmo da realização do Chamamento.

A suspeita se fortalece pelos pronunciamentos do Prefeito Eduardo Braide, que sequer realizou a contratação da entidade e desde o dia 03 de agosto vem anunciando em seu Instagram as atrações para o aniversário da cidade, indicando inclusive as datas dos shows, o que, novamente, leva a crer que a negociação já está avançada, mesmo sem a conclusão do Chamamento Público em questão:



Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039



Diante dos fatos acima narrados, faz-se imprescindível a **apuração por parte da Justiça Eleitoral, considerando que se verificam indícios de materialidade de abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada e propaganda eleitoral vedada, com o objetivo de coibir e impedir quaisquer atos atentatórios ao erário e à moralidade pública.**

2.3.DA PROVÁVEL E IMINENTE PRÁTICA DE PUBLICIDADE INDEVIDA- DO ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA.

Como se não bastasse tudo o que foi evidenciado, o Edital do Chamamento Público objeto desta denúncia pretende **contratar serviços de comunicação, em afronta ao que determina a legislação eleitoral.** Explica-se.

Nos termos do art. 73, VI, alínea “b”, VII da Lei nº 9.504/1997, redação igualmente citada no art. 15 da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais:

Lei nº 9.504/1997

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [grifou-se]

Resolução TSE nº 23.735/2024

CAPÍTULO V

DAS CONDUTAS VEDADAS ÀS(AOS) AGENTES PÚBLICAS(OS)

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

[...]

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e [grifou-se]

Contudo, ao analisar o Edital de Chamamento Público nº 03/2024, observou-se a pretensão de contratação de serviços de comunicação:

4	COMUNICAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	TOTAL
4.1	TRANSMISSÃO ONLINE	SERVIÇO	8
4.2	PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE VIDEOS ABERTURA (9 VIDEOS)	SERVIÇO	1
4.3	RADIO FM	SERVIÇO	1
4.4	EQUIPE (VIDEOMAKER, JORNALISTA, SOCIAL MEDIA, APRESENTADORES, DIRETOR E EDITOR/ EQUIPE AUDIOVISUAL)	SERVIÇO	1

Subentende-se, então, que sabendo da vedação eleitoral vigente, o Prefeito de São Luís pretende contratar serviços de marketing e divulgação do evento através da entidade selecionada no Chamamento Público, situação que, S.M.J., **configuraria disfarce à publicidade institucional.**

Ex vi do que prevê, expressamente, o *caput* do art. 73 e do art. 15, o escopo da proscrição dessas condutas, que configuram, outrossim, espécies do gênero abuso do poder político¹, consiste em **assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.**

Ora, a partir do momento em que o Prefeito de São Luís deseja divulgar seus feitos no aniversário da cidade, de forma ampla e irrestrita, inclusive com a realização de transmissão online (*lives*) e utilização dos veículos de rádio e comunicação, automaticamente é **frustrada a igualdade de oportunidade dos candidatos, já que o Chefe do Executivo, candidato à reeleição, em flagrante abuso de poder, fará publicidade institucional em período vedado.**

¹ E diz-se isso porque, tanto a compra de votos como as condutas perseguidas pelos incisos I (...), II (...), III (...) e VI (transferência de recursos, propaganda pública e pronunciamentos oficiais), todos do art. 73 da Lei 9504/97, que também são motivo para cassação de registro conforme anotação da nova lei, são especificidades de uma regra genérica, já existente. O art. 22 da LC 64/90, em seu caput, já prevê a investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em favor do candidato. E, as condutas vedadas aos agentes públicos, exemplificadas na nova lei, nada mais são do que espécies do gênero abuso de poder de autoridade. (...) Pelo que se vê acima, a lei em comento sequer reinventou a roda, limitando-se a detalhar, para fixarmo-nos no exemplo, o tamanho e a quantidade dos aros" (ROLLO, Alberto Lopes Mendes. O art. 41-A da Lei 9504/97. In *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 174).

Assim, é plenamente coerente, fundamentada e plausível a interpretação de que a contratação de serviços de comunicação envolvendo transmissão online, produção e edição de vídeos, rádio FM e disponibilização de equipe com videomaker, jornalista, social media, apresentadores, diretor/editor e equipe audiovisual através de Organização de Sociedade Civil configura **tentativa do Prefeito de São Luís, através da Secretaria Municipal de Cultura, de burlar a vedação legal imposta pelo art. 73, VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/1997, e pelo art. 15, VI, alínea “b” da Resolução TSE nº 23.735/2024, e ainda do art. 22 da LC ° 64/1990, o que corresponde à transferência ilegal de recursos públicos.**

Nesse sentido urge mencionar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em caso de mesma similitude, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. TERCEIRO QUE CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO ATO TIDO POR ABUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUITA VEDADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AFASTADA A INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. **PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR Nº 0603154-75/MG.**

Histórico do processo

1. O TRE/MG cassou os diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos, respectivamente, no Município de Elói Mendes/MG, em 2016, pela prática de conduta vedada, abuso de poder político e abuso de poder econômico, com fulcro nos arts. 22, XIV, da Lei Complementar (LC) nº 64/90 e 73, §§ 5º e 10, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a qual também foi cominada ao prefeito do Município de Varginha/MG, por ter sido um dos responsáveis pela prática das condutas abusivas.

Ausência de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 275 do Código Eleitoral

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

2. Afastam-se as mencionadas violações e a aventada deficiência de fundamentação dos julgados, pois, no acórdão integrativo, o Tribunal a quo consignou que: a) as questões referentes à ausência de litisconsórcio, à ilicitude da prova e ao seu caráter unilateral não haviam sido suscitadas anteriormente, consubstanciando inovação vedada em sede de embargos; b) a suposta alteração de jurisprudência, a conseqüente violação aos princípios da segurança jurídica e da anualidade, no tocante à caracterização da conduta vedada, e a alusão aos fundamentos da sentença, à gravidade dos fatos e à individualização da conduta do vice-prefeito foram devidamente enfrentadas no aresto embargado. Da leitura dos arestos regionais, não se vislumbram os vícios autorizadores da oposição dos aclaratórios. Preliminar rejeitada.

Inovação de teses recursais e violação ao princípio da segurança jurídica em razão de suposta viragem jurisprudencial

4. Não há como conhecer das seguintes teses recursais: a) afronta aos arts. 16 da Constituição Federal (CF) e 5º, § 2º, da LC nº 64/90 e aos princípios da anualidade e da segurança jurídica; b) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao argumento de que a prova testemunhal foi colhida unilateralmente pelo Parquet Eleitoral; c) ausência de degravação da mídia; d) ilicitude da prova com base no disposto no art. 105-A da Lei das Eleições; e) violação ao art. 373 do Código de Processo Civil (CPC). Conforme declinado pela Corte de origem, tais temas não foram veiculados no recurso interposto contra a sentença, estando cobertos pela preclusão. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra, na espécie, mudança radical de interpretação da jurisprudência quanto ao entendimento de que a entrada franca em festas tradicionais realizadas nos municípios é considerada regular, porquanto o TRE/MG reconheceu a configuração de abuso do poder político e econômico, além de vislumbrar a conduta vedada devido às peculiaridades do caso concreto.

Inexigibilidade de litisconsórcio passivo necessário

6. Não obstante o equívoco da Corte Regional, que deveria ter analisado a questão por se tratar de matéria de ordem pública, não prospera a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário do ato tido como abusivo e o responsável pela sua prática, que, segundo os recorrentes, seria a empresa organizadora da 12ª EXPOEM. Isso porque, consoante se depreende da moldura fática do acórdão regional, o responsável pela edição do evento foi o prefeito à época, candidato a reeleição, enquanto a pessoa jurídica organizadora do evento figura apenas como contratada pelo município, após vencer o certame licitatório.

Observância ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral: julgamento com quórum possível

7. No ponto, assentou-se na instância regional que, além de haver previsão específica em seu regimento interno acerca do quórum possível, caso não haja suplentes que possam atuar nos casos de impedimento ou suspeição dos membros titulares, ou seja, caso não seja atingido o quórum mínimo, o julgamento deve prosseguir normalmente, pois a Justiça Eleitoral não pode ficar à mercê da nomeação de juízes eleitorais, a qual depende de outros órgãos.

8. Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "[...] o julgamento dos processos que ensejam a cassação de registro e/ou mandato deve ser realizado com o quórum possível, considerando-se presentes todos os membros devidamente nomeados à época" (AgR-REspe nº 220-33/PA, de minha relatoria, DJe de 17.11.2017).

Mérito

Conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 - descaracterização

9. Os fatos narrados na decisão recorrida são incontroversos quanto à realização da 12ª EXPOEM, às cores utilizadas, ao destaque dado ao numeral 12 (doze) e, em especial, à gravação de propaganda eleitoral do candidato do Município de Varginha/MG, veiculada em Elói Mendes.

10. Eventos tradicionais desacompanhados da distribuição de brindes por parte da administração pública não se enquadram no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, o Tribunal a quo assentou, tão somente, que "[...] a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente [...]", ressaltando que "[...] a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles". Consabido que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma objetiva e estrita. Precedentes.

Abuso do poder econômico e político

11. Extraí-se da moldura fática dos acórdãos regionais que o primeiro recorrente, chefe do Poder Executivo municipal à época e candidato a reeleição, promoveu evento terceirizado e licitado, com dispêndio de valores vultosos na contratação de shows de bandas de reconhecimento notório (R\$ 220.000,00 - duzentos e vinte mil reais) e gratuidade na entrada, utilizando-se, na ocasião, das cores amarela e vermelha, as mesmas de sua campanha. Consignou-se ainda o destaque desproporcional conferido ao número 12 (doze) em outdoor na entrada do evento, em formato idêntico ao adotado na campanha dos recorrentes e não de modo similar à própria EXPOEM, e em canecas usadas por participantes da festa.

12. Ademais, destacou-se que os valores empregados na festa e nos shows contratados eram maiores "[...] que o dobro do quanto poderiam os candidatos empregar na campanha [...]" (fl. 1188).

13. O significado político do evento ficou patente ao ter sido ressaltado pelo candidato a reeleição no grupo de WhatsApp "EXPOEM 2016", na passagem em que apresenta a festa como um diferencial da sua gestão em relação à anterior e direciona a escolha do eleitorado ao conclamar "a consciência na hora do voto".

14. Por fim, consta do acórdão que, malgrado o recorrente que contribuiu para a prática do ato abusivo fosse candidato em Varginha/MG, teve notória participação nos ilícitos perpetrados, pois veiculou propaganda em Elói Mendes por ocasião da gravação de seu programa eleitoral gratuito - "com camisa amarela e segurando um microfone com o numeral '12'" (fl. 1162) - em que enaltecia a festividade.

15. Para afastar o juízo de gravidade e proporcionalidade emitido pelo Tribunal a quo, lastreado em elementos que revelaram a magnitude e as características do evento que, custeado com recursos públicos, gerou benefício à candidatura dos dois primeiros recorrentes, maculando a legitimidade do prélio eleitoral, seria necessário revalorar o acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

16. A mera transcrição de ementas nas razões recursais, sem o devido cotejo analítico, não caracteriza o dissídio jurisprudencial, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 28/TSE.

Inelegibilidade do vice-prefeito - ausência de participação nas condutas abusivas - mero beneficiário

17. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos" (REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018). Deve ser afastada, in casu, a inelegibilidade cominada ao vice-prefeito, porquanto a leitura dos acórdãos regionais não permite inferir sua participação ou anuência com os fatos ilícitos.

18. Recurso especial dos recorrentes (prefeito e vice-prefeito eleitos em Elói Mendes/MG) parcialmente provido apenas para afastar a inelegibilidade do segundo, mantendo-se a cassação dos diplomas e a inelegibilidade do primeiro.

19. Recurso especial interposto pelo terceiro recorrente desprovido, mantida a sua inelegibilidade.

20. Prejudicado o agravo regimental interposto nos autos da **Ação Cautelar nº 0603154-75/MG** (PJE - TSE). Processo nº N° 0000243-89.2016.6.13.0105 [grifou-se]

Diante disso, a situação relatada necessita da imediata intervenção deste órgão de controle externo, haja vista a competência funcional de fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios e Entidades Públicas e Privadas.

3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Constata-se, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado neste processo, bem como o risco de dano que sofrerá o autor desta contenda, o que leva a indispensabilidade da prestação jurisdicional de urgência antecipada, nos termos do

art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente e supletivamente ao Processo Administrativo de Contas, conforme art. 15 do CPC.

Vale mencionar o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, foram sobejamente demonstrados o desvirtuamento do **Edital de Chamamento Público nº 03/2024**, evidenciando o direcionamento, falta de transparência, desrespeitando o art. 37 da CF, bem como clara configuração de conduta vedada, com tipificação prevista no art. 73, VI, alínea “b” e VII da Lei nº 9.504/1997, e pelo art. 15, VI, alínea “b” da Resolução TSE nº 23.735/2024, bem como art. 22 da LC nº 64/90, até a apuração dos fatos então alegados, para que se evite a realização do chamamento Público, com vários indícios de direcionamento para contratação, devido o recebimento das propostas e Plano de Trabalho por e-mail, sem conhecimento presencial e público, a divulgação de contratação de shows para o aniversário de São Luís, bem como a contratação desvirtuada de marketing, publicidade de modo indevido, sendo condutas vedadas eleitoral, bem como abuso de poder.

Ressalta-se ainda que se encontra devidamente consubstanciado a prova dos fatos relatados e dos danos sofridos e demonstrados, bem como a verossimilhança das alegações feitas e do direito pleiteado, devendo o Julgador determinar as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, com base no art. 297 do CPC aplicado nesse caso subsidiariamente e supletivamente, *in litteris*:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Rua dos Azulões, n. 01, Edifício Office Tower, Salas 724 a 726 Renascença - São Luís/MA CEP 65075-060 Tel.: (98) 3235-4039

Nesse sentido urge mencionar o entendimento do renomado Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves², acerca dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, *in verbis*:

"Ainda que no âmbito da tutela cautelar mostre-se em determinadas circunstâncias ainda mais difícil a exata distinção entre as condições da ação e o mérito, mesmo a doutrina que defende a teoria eclética entende que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são os elementos que compõem o mérito cautelar. Para os doutrinadores que entendem ser as chamadas condições da ação matéria de mérito, ainda com maior tranquilidade se indicam esses dois elementos como componentes do mérito cautelar."

Logo, caso a Secretária de Cultura (Prefeitura Municipal de São Luís) dê prosseguimento ao certame e, ao final formaliza Termo de Colaboração, cujo ato seguinte é a transferência dos recursos financeiros à entidade selecionada, verificar-se-á **vultoso dano ao Erário, razão pela qual se faz necessária a imediata averiguação pelo Tribunal de Contas Estadual, caracterizando inclusive aumento de gasto com publicidade, marketing, propaganda como forma de burlar a lei eleitoral, ficando demonstrado condutas vedadas e abuso de poder.**

Além disso, percebe-se um desvirtuamento do Edital, como forma de não se realizar procedimentos licitatórios para contratação de shows, estrutura de palco, som, iluminação, sendo demonstrados indícios de desvio de verba público e prejuízo ao erário, sendo necessário a intervenção desta Corte de Contas para evitar lesão às verbas públicas, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, transparência, sendo a única forma de se garantir lisura, inclusive no processo eleitoral.

² Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 4 ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, 2012, Editora Método, p.1217.

Do mesmo modo, a configuração do *periculum in mora*, também se mostra evidente, na medida em que caso não ocorra a suspensão da Chamada Pública n. 003/2024, na fase em que se encontra, os atos administrativos ilegais ora impugnados restarão consolidados, podendo ocorrer direcionamento de contratação, publicidade, transparência e violação de paridade de armas por ensejar condutas vedadas e abuso de poder no processo eleitoral do presente ano, o que há de ser rechaçado por este douto juízo.

Com efeito, restam indiscutivelmente presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar que determine a imediata suspensão do **Edital de Chamamento Público nº 03/2024, sendo medida de segurança jurídica e garantidora de lisura do certame e do processo eleitoral nas eleições vindouras.**

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que este douto juízo adote as seguintes providências:

- a) Que seja concedida medida cautelar determinando a **suspensão imediata do Edital de Chamamento Público nº 03/2024, até a apuração dos fatos então alegados, para que se evite a realização de procedimento que terá como consequência a transferência ilegal de recursos públicos, ocasionando grande dano ao erário, condutas vedadas e abuso de poder no processo eleitoral em curso, caso efetivado;**
- b) **Que no mérito, após a apuração dos fatos alegados, seja determinado o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 03/2024, por configurar abuso de poder político**

e econômico, prorrogada eleitoral vedada e conduta vedada.

c) Que seja determinada a citação do Representado para apresentação de defesa no prazo legal;

d) Que seja dada ciência do presente ao Ministério Público eleitoral, para emissão de Parecer e tomar conhecimento da presente situação

Nesses Termos

Pede-se Deferimento.

São Luís, 21 de agosto de 2024.

Lucas Rodrigues Sá
OAB/MA 14.884

Carla Monique Barros Sousa
OAB/MA 21.808

Raul César da Rocha Vieira
OAB/MA 14.962